

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000865/93-81
Recurso nº : 109.909
Matéria : IRPJ - EX : 1991
Recorrente : AGROPECUÁRIA ASA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.599

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AGROPECUÁRIA ASA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro da julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

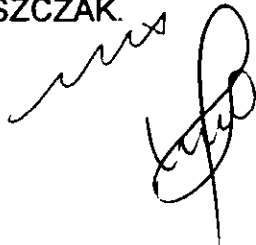

JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

Recurso: 109.909
Recorrente: AGROPECUÁRIA ASA LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso (fls. 36/39) contra decisão da autoridade singular (fls. 32/33); que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra parte da exigência materializada no auto de infração e folhas complementares (fls. 13/18).

02 - O contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário; limita-se a questionar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD. Na impugnação afirmou que *"A constituição de tal crédito tributário não será impugnada, optando a empresa por promover seu pagamento. Discorda, entretanto, da incidência da variação da TRD, como "encargos" ali cobrados, o que será por essa via, impugnado, propondo-se a recolher, via parcelamento, a parte incontroversa."* (fls. 21).

03 - A Autoridade singular, julgando o feito; negou provimento à impugnação (fls. 32/33). Fundamenta sua decisão, em resumo; argumentando que *"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional,..."* (fls. 33). Nessa oportunidade também delimitou os contornos da controvérsia, afirmando às fls. 32: *"É objeto da contenda tão somente os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD."*

04 - Por ocasião do recurso voluntário o contribuinte reitera: *"A constituição de tal crédito tributário, já foi paga. Discorda, entretanto, da incidência da*

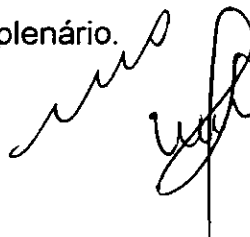
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

variação da TRD como "encargos" ali cobrados" (fls. 36/37). Às fls. 30 junta cópia de DARF com pagamento confirmado pela DRF Goiana.

05 - Às fls. 34 a autoridade monocrática cientificou a recorrente de sua decisão, oportunidade na qual intimou-a para recolher tão somente *"o débito proveniente da TRD/91, no valor de 6.887,06 UFIR"*, o que permite inferir que as demais parcelas já foram pagas.

06 - É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text in item 06.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Como já afirmou a autoridade singular, a pendenga está adstrita à exação concernente à Taxa Referencial Diária - TRD. Depreendo da análise do recurso que o contribuinte pretende o expurgo da totalidade da exigência a esse título. Todavia, como abaixo se constatará; assiste razão apenas em parte à recorrente quanto aos seus reclamos.

03 - No que tange a Taxa Referencial Diária - TRD, parece-me que a questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32; de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD; por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade; não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo expurgo da mesma; curvando-me à torrente de decisões de todas as Câmaras e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º e seu § 1º da referida IN.

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

04 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991; na interpretação do artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º; § 4º; da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

05 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91; decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000865/93-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.599

entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

06 - Posteriormente, através da Lei 8.218; de 29/08/91; artigo 3º; item "I"; tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia a cobrança do encargo. A TRD passaria a ser exigida como juros de mora, então; a partir do mês de agosto de 1991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte.

07 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

08 - Isto posto, concluindo; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário; apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

09 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROÇO